



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Exma. Senhora
Dra. Joana Sá Pereira
Coordenadora do Grupo de Trabalho –
Ordens Profissionais
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

N/Referência
305/2022
N/Data

Assunto: Parecer da Ordem dos Notários – Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª

Exma. Senhora Coordenadora,

Vimos pelo presente remeter a V. Exa. o parecer emitido por esta Ordem sobre o projeto de lei identificado em epígrafe, solicitando-se ainda que o mesmo seja divulgado pelos restantes Senhorês Deputados.

Certo da melhor atenção de V. Exa. a este meu pedido, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário

[Assinatura
Qualificada]
António Jorge
dos Santos
Batista da Silva

Assinado de forma
digital por [Assinatura
Qualificada] António
Jorge dos Santos
Batista da Silva
Dados: 2022.10.04
12:15:38 +01'00'

Jorge Batista da Silva



Parecer da Ordem dos Notários - Proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PL 108/XV/1.ª)

Introdução:

A Ordem dos Notários, no âmbito das suas competências, tem pugnado por reger a sua atividade pela persecução intransigente do interesse público e considera que o mesmo deve confundir-se, sempre que possível, com a defesa dos interesses dos notários, mas na impossibilidade dessa coincidência, deverá o primeiro prevalecer.

A função das Ordens não pode confundir-se com a de um sindicato, pois o principal objetivo da sua existência não é a defesa dos interesses dos seus associados, antes a regulação da atividade dos seus associados, de acordo com o interesse público.

A presente proposta de Lei tem na nossa perspetiva pontos positivos e negativos, todavia parece-nos que é equívoca, no que concerne à regulação da atividade dos notários, por não ter considerado a sua especificidade.

O legislador, aquando da privatização da gestão dos Cartórios Notariais, optou por manter intacta a natureza pública da função, a tal ponto que criou um estatuto para a Ordem dos Notários e o Estatuto do Notariado, tendo expressamente fixado na Lei que as naturezas pública e privada da função são incidíveis.

Aliás, tal manifesta-se em todos os aspetos da atividade de notários, nomeadamente:

- No acesso à profissão, que é por concurso público, com exame com júri público;
- No exercício de funções, ao iniciar-se com uma tomada de posse, perante o Ministro da Justiça, e a cessação de funções decidida pelo mesmo governante;
- Na atribuição de licença para abertura de Cartório Notarial, por concurso público;
- Na fiscalização e poder disciplinar, exercido pelo Ministro da Justiça e pelo Conselho do Notariado (ver composição infra);
- Na fiscalização da aplicação, pelos notários, da Lei de combate ao branqueamento de capitais e combate ao terrorismo que é realizada através do Ministério da Justiça;
- Pelo facto de as reclamações apresentadas nos Livros respetivos serem enviadas para o IRN, IP e analisadas pelo CN;
- Pela circunstância dos arquivos dos Cartórios Notariais serem pertença do Estado Português;
- Nos horários de funcionamento dos cartórios, que são fixados por portaria do Ministério da Justiça;



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

- Nos notários, que utilizam um selo branco com o símbolo da República para atestarem a autenticidade dos seus documentos e o seu equivalente eletrónico;
- Nos notários, a quem são delegados poderes de autoridade do Estado que se manifestam na força probatória dos documentos por si exarados;
- Nos notários, pelo facto de exercerem competências com natureza judicial e as suas decisões nesses processos possuírem valor de sentença judicial.

Perante isto, tem de ser constatado que estamos perante dois níveis completamente diferentes de delegação de poderes de Estado, e se o primeiro respeita ao que este diploma visa regular e que afeta, fundamentalmente, os poderes delegados na Ordem, enquanto Associação Pública, já os segundos são os poderes de autoridade pública que o Estado Português delega, diretamente, nos notários.

Precisamente, com base e por causa desses poderes, o Parlamento português, sem qualquer voto contra, consagrou, na transposição da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, a exceção, através da Lei 2/2021 de 21 de janeiro, para as atividades desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e que se aplica, sem qualquer dúvida, aos notários.

Face ao já exposto, e aos comentários adiante, a Ordem dos Notários, do ponto de vista dos princípios, já incorpora nos seus estatutos atuais as preocupações relevantes para a proteção dos direitos dos cidadãos e, até, do funcionamento da Associação Pública, pois o Estado, através do Ministro da Justiça, nunca abdicou de um poder quase de superintendência, relativamente à atividade notarial, porque a função nunca deixou de ser pública.

Logo, não nos parece adequado ou sequer possível, como prevê esta proposta de Lei, eliminar as exceções relativas ao exercício dos poderes de autoridade pública pois isso, na prática, significaria que o Estado abdicaria de fiscalizar os poderes que por si são delegados, não na Ordem, mas nos notários; e, por outro lado, tornaria ingerível uma rede de serviços públicos com 450 cartórios notariais espalhados por todo Portugal Continental e Ilhas.

A revogação, aliás, das normas em causa levará, em qualquer cenário, a uma situação caótica e à perturbação da prestação de serviços públicos. Na verdade, como se resolveria o problema da fiscalização e acesso aos arquivos públicos com a pulverização dos cartórios notariais? Como seria possível delegar poderes de autoridade pública do Estado sem que este os pudesse controlar diretamente? Como resolver o problema das incompatibilidades numa função que toma decisões com valor de sentença judicial? Como defender a existência e financiamento de, pelo menos, um cartório notarial em cada concelho para assegurar o serviço público, sem as regras atuais?



Durante a fase mais gravosa da pandemia foi absolutamente claro que a rede de cartórios notariais é pública, pois estes nunca cessaram o seu atendimento presencial, nunca deixaram de realizar os atos urgentes externos (como os testamentos junto dos hospitais) e a sua atividade foi formalmente declarada um serviço essencial e reconhecida como um Serviço Público pelo Ministério da Justiça.

Porém, a Ordem dos Notários apenas propõe que, neste momento, o Parlamento não se autolimite nos seus poderes e que não coloque em causa, através deste diploma, as exceções relativas ao exercício de poderes de autoridade pública, nomeadamente, para o notariado, como o fez na citada Lei 2/2021 e não retire à Ministra da Justiça as suas competências referentes ao Notariado.

Posteriormente, o Parlamento poderá, em sede de revisão de Estatuto da Ordem dos Notários e do Estatuto do Notariado, reanalisar, de forma sistemática, o funcionamento do Notariado Português, e os Notários estão absolutamente disponíveis para encontrar soluções equilibradas que sirvam o interesse público, mas que também permitam atender às preocupações da Autoridade da Concorrência e à diminuição das barreiras no acesso à profissão. Sendo certo, contudo, que não pode ser ignorado que se trata de algo excepcional, pois a função de notário assemelha-se à de magistrado e não estamos perante uma mera atividade comercial ou profissional, antes estando em causa o exercício de poderes do Estado.

Seguidamente, indicamos as alterações que entendemos adequadas e os demais comentários.

Projeto de Lei n.º 108/XV

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Artigo 5.º

Atribuições

1-.....



2-.....

3 –As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão que não estejam previstas na lei*, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e da União Europeia.

COMENTÁRIO 1:

Consideramos que deve ser mantida a redação atual, nomeadamente, para articulação com a Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro e consequentemente a redação supra.

Artigo 8.º

Estatutos

1 –

q) Provedor dos destinatários dos serviços se o houver. *

2 – Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os estatutos estabelecem o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:

- a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os **12 meses***, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;
- b) [...];
- c) [...];



d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 – A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da **responsabilidade** das associações públicas profissionais respetivas, **sem prejuízo de a lei definir** o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.

4 – **Sem prejuízo do disposto no número anterior, a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo as eventuais fases de formação ser também disponibilizadas na modalidade de ensino à distância com taxas reduzidas.**

5 – [anterior n.º 4].

6 – **As taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade.**

7 – **Os estágios profissionais são remunerados nos termos a definir nos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.**



8 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional.

9 – Nos termos do disposto na alínea o) do número 1, as associações públicas profissionais não podem recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do Direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames, ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras aplicáveis

COMENTÁRIO 2

A Ordem dos Notários não tem qualquer objeção conceptual à proposta; contudo, a mesma constituirá um custo acrescido que afetará, necessariamente, as finanças da Ordem.

Acréscce, com relevância, que, no caso da Ordem dos Notários, os cidadãos já podem apresentar as suas reclamações junto das seguintes entidades:

- 1) Ministério da Justiça;*
- 2) Inspeção Geral dos Serviços de Justiça;*
- 3) Instituto dos Registos e do Notariado;*
- 4) Conselho do Notariado (dois membros nomeados pelo Ministério da Justiça, dois membros nomeados pela Ordem dos Notários e um cooptado);*
- 5) Provedor de Justiça;*
- 6) Conselho Supervisor da Ordem dos Notários.*



Sendo certo que das Entidades mencionadas apenas o Conselho Supervisor é constituído apenas por Notários.

Logo, propomos que seja mantida a figura de provedor, mas facultativa para as Ordens que já estão sujeitas à ação de entidade equiparada setorial como no caso o Provedor de Justiça e conseqüentemente, a alteração supra.

COMENTÁRIO 3

O Estágio para Notário tem a duração de 18 meses, dividido em duas fases:

- 1) Fase inicial, com a duração de 6 meses;*
- 2) Fase complementar, com a duração de 12 meses. Nesta fase, o Estagiário pode praticar alguns atos da função notarial, nos termos do disposto no artigo 8.º do Estatuto do Notariado.*

O Estágio pode ser reduzido para metade nas seguintes situações:

- 1) Doutor em Direito;*
- 2) Magistrado judicial ou do Ministério Público, desde que não tenha tido classificação de serviço inferior a Bom;*
- 3) Conservador de registos, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a "adequado";*
- 4) Advogado inscrito na Ordem dos Advogados durante pelo menos cinco anos;*
- 5) Colaborador de notário em exercício de funções com competências delegadas há pelo menos um ano;*



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

6) Ajudante ou escriturário dos registos e do notariado, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a «adequado».

V. n.º 3 e 4 do artigo 27.º do Estatuto do Notariado.

A estrutura atual do estágio, que é essencialmente prática, parece adequada considerando a inexistência de uma formação específica nesta matéria nas licenciaturas em direito. No regime atual já existe a possibilidade de redução do período de estágio para os 9 meses quando de alguma forma o candidato tem já alguma experiência profissional relevante.

Os estagiários têm informado a Ordem de que o período de formação é adequado para a formação prática necessária para o exercício de funções públicas. Por outro lado, tem correspondido à realidade das profissões com poderes de autoridade pública, como é o caso dos Magistrados. É importante realçar que também aos Notários foram atribuídas competências em matéria judicial, que implicam a prolação de decisões com valor de sentença.

Logo, propomos a manutenção do prazo de 18 meses por nos parecer mais equilibrada face aos cerca de 24 meses dos Magistrados Judiciais e aos 12 meses agora propostos.

Artigo 15.º

Órgãos

1 – [...].

2 – Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:



a) [...];

b) [...];

c) **Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A.**

d) **Um órgão disciplinar, eleito pela assembleia representativa ou integrado no âmbito do Ministério sectorialmente competente, quando em causa esteja a fiscalização do exercício de poderes de autoridade pública delegados, que exerce o poder disciplinar, devendo integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.**

e) [Anterior alínea d)]

f) **Um Provedor do destinatário dos serviços, exceto quando já exista um provedor na área setorial em questão.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – **A assembleia representativa é eleita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.**

8 – [...].

9 – [...].

10 – **O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções.**



11 – [...].

12 – [...].

13 – As listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.

COMENTÁRIO 4

1.º Sobre a alínea c) do n.º 2 do artigo em anotação, ver comentário ao artigo 15.º-A do presente projeto de lei, nomeadamente, no que concerne à redundância deste órgão face ao atual estatuto e ao fato de por este meio estar a ser retirado ao Ministério da Justiça os poderes necessários para fiscalizarem a delegação dos poderes de autoridade pública nos notários..

Logo, propomos que seja a Ordem dos Notários seja excecionada da criação deste novo órgão.

COMENTÁRIO 5

Relativamente à alínea d) do n.º 2:

O Ministério da Justiça tem a seu cargo a fiscalização da atividade notarial.

Já existe um órgão externo à própria Ordem com competência disciplinar e constituído por personalidades de reconhecido mérito: o Conselho do Notariado (artigo 52º do Estatuto do Notariado: “1- No âmbito do Ministério da Justiça funciona o Conselho do Notariado. 2 - O Conselho do Notariado é composto pelo bastonário da Ordem dos Notários, pelo diretor-geral dos Registos e do Notariado,



por um elemento designado pelo Ministro da Justiça, por um notário indicado pela Ordem dos Notários e por um jurista de reconhecido mérito, cooptado pelos anteriores. 3 - O presidente do Conselho do Notariado é designado pelo Ministro da Justiça”).

O Conselho do Notariado funciona no âmbito do Ministério da Justiça e junto do Instituto dos Registos e Notariado. Este órgão é composto pelo Bastonário da Ordem dos Notários, pelo Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, por um elemento designado pelo Ministro da Justiça, por um notário indicado pela Ordem dos Notários e por um jurista de reconhecido mérito, cooptado pelos restantes membros do órgão.

O Conselho do Notariado tem funcionado regularmente e atuado em todos os casos em que a sua competência foi suscitada.

Logo, propomos que seja a Ordem dos Notários seja excecionada da criação deste novo órgão.

COMENTÁRIO 6

Relativamente, à alínea f) do n.º 2 do artigo em anotação ver comentário anterior sobre o provedor.

COMENTÁRIO 7

Relativamente, ao n.º 7:

Entendemos que a assembleia representativa apenas deverá ser prevista para Ordens com mais de 1000 membros, na medida em que a dimensão da Ordem dos Notários permite, facilmente, uma democracia direta e a democracia representativa iria, de forma desproporcional, repete-se, tendo em conta a dimensão da Ordem, limitar os direitos dos Notários na vida da sua Ordem.

A Ordem dos Notários tem atualmente cerca de 500 membros.

COMENTÁRIO 8

Relativamente ao n.º 10 do artigo em anotação ver o comentário ao artigo 15.º-A do presente projeto de lei.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo ao órgão disciplinar com recurso para o órgão de supervisão.

8- [...].

9- Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão disciplinar e para recorrer das decisões para o órgão de supervisão, designadamente:



a) [...];

b) O provedor dos destinatários dos serviços;

c) [...];

d) [...];

COMENTÁRIO 9

Relativamente ao n.º 7 do artigo em anotação ver comentário respeitante ao órgão de supervisão.

COMENTÁRIO 10

Sobre a alínea b) do n.º 9 do artigo em anotação verificar o comentário relativo ao provedor.

Artigo 20.º

Provedor dos destinatários de serviços

1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais **designam** uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.

2 – O **provedor dos destinatários dos serviços** é designado pelo **Bastonário** ou **Presidente** da associação pública profissional sob proposta do órgão de supervisão e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.



3 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.

4 – O cargo de provedor é remunerado, nos termos a definir no estatuto ou em regulamento da associação pública profissional.

5 – [...].

COMENTÁRIO 11

Ver comentário à alteração proposta ao artigo 8.º da presente proposta.

Artigo 24.º

Acesso e registo

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:



- a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial, **nos termos e com os limites definidos na presente lei;**
- b) [...];
- c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública **a realizar por um júri independente nos termos e com os limites definidos na presente lei.**

7 – [...].

8 – [...].

COMENTÁRIO 12

1.º Sobre a alínea c) do n.º 6:

No caso do Notariado, este “exame final” está, na verdade, integrado num concurso público (cf. n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto do Notariado). O concurso é composto por uma prova escrita com carácter eliminatório e uma prova oral (artigo 32.º do Estatuto do Notariado). Quer a elaboração e correção das provas escritas, quer a realização das provas orais é feita maioritariamente por não notários, nomeadamente, magistrados judiciais e docentes do ensino universitário.

No último concurso, a título de exemplo, o júri foi constituído pela Professora Doutora Mónica Jardim, docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo Dr. Carlos Oliveira, Juiz de Direito, pelo Dr. Carlos Tavares, Notário e pela Dra. Blandina Soares, Conservadora de Registos e membro do Conselho Técnico do IRN.

Face ao exposto concordamos com a redação proposta.



Artigo 25.º

Inscrição

1 – Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade de profissionais **ou em sociedade multidisciplinar.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

COMENTÁRIO 13

Ver comentário respeitante ao artigo 5.º do presente projeto de lei.

Artigo 26.º

Exercício da profissão em geral

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais, **as sociedades multidisciplinares** ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

5 – [...]

COMENTÁRIO 14

Ver comentário respeitante ao artigo 5.º do presente projeto de lei.

Artigo 27.º

Sociedades de profissionais e multidisciplinares

1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.

2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:



- a) **A sociedade garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.**
- b) **Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;**
- c) **Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;**
- d) **A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.**

3 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.

4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.

COMENTÁRIO 15

Ver comentário respeitante ao artigo 5.º do presente projeto de lei.



Artigo 46.º

Controlo jurisdicional

- 1 – Os regulamentos e as decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.

- 2 – Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) O provedor dos destinatários dos serviços.

COMENTÁRIO 16

Ver comentário relativo ao provedor.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/3013, de 10 de janeiro



É aditado o artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Órgão de Supervisão

1 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar e em matéria de regulação do exercício da profissão.

2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:

- a) O exercício das atribuições previstas na alínea c) do artigo 8.º, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na associação profissional;
- b) O reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro;
- c) O exercício de poderes de controlo em matéria disciplinar, mediante recurso das decisões do órgão disciplinar;
- d) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação;
- e) A proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços, nos termos do número 2 do artigo 20.º;



f) A pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto pelos seguintes membros:

a) **Quatro** representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;

b) **Três** membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos na associação profissional;

c) Uma personalidade de reconhecido mérito, cooptada pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.

4 – Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pela assembleia representativa por maioria absoluta dos seus membros.

5 – O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro de pleno direito do órgão de supervisão, com direito de voto em todas as matérias, salvo em relação aos recursos de decisões disciplinares por si interpostos.

6 – Os membros do órgão de supervisão elegem o Presidente de entre os membros não inscritos na associação pública profissional.»

COMENTÁRIO 17

O Ministério da Justiça, através do IRN e do Conselho do Notariado, já tem competência para fiscalizar a atividade notarial (artigo 3.º do Estatuto do Notariado



- "O notário está sujeito à fiscalização e ação disciplinar do Ministério da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários").

Cabe, assim, ao Ministério da Justiça a competência máxima em matéria de fiscalização (artigo 57.º do Estatuto do Notariado: "1- Compete ao Ministro da Justiça a fiscalização da atividade notarial, mediante a realização de inspeções, em tudo o que se relacione com o exercício da função notarial") e em matéria disciplinar (artigo 60.º do Estatuto do Notariado: "Os notários são disciplinarmente responsáveis perante o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Ordem dos Notários, nos termos do presente Estatuto e do Estatuto da Ordem dos Notários").

Atualmente, são Entidades externas à Ordem, apenas residualmente constituídas por Notários (no caso do Conselho do Notariado), que exercem as competências agora propostas para este novo órgão.

Aliás, sendo o Ministro da Justiça competente para fiscalizar a atuação dos Notários no âmbito do exercício de poderes de autoridade pública, a criação de um novo órgão ia pôr em causa essa competência (competência essa que, em nosso entender, não pode deixar de existir quando em causa está o exercício de poderes de autoridade pública delegados pelo Estado).

Compete, igualmente, ao Ministério da Justiça, pelas mesmas razões, a própria atribuição do título de notário, através da abertura de um concurso público (n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto do Notariado).

Todas estas matérias encontram-se, aliás, reguladas em diploma próprio e distinto do Estatuto da Ordem dos Notários: o Estatuto do Notariado.

Logo, propomos que a Ordem dos Notários seja excecionada da criação deste órgão na medida em que tais poderes são exercidos pelo Ministério da Justiça e



não faz sentido por razões de interesse público alterar o quadro legal atendendo à necessidade de controlo de uma atividade com o exercício de poderes públicos delegados pelo Estado não na Ordem, mas sim diretamente nos notários

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Objeto social

1 – [...].

2 – [...].

- 3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.**

COMENTÁRIO 18

Ver comentário relativo a sociedades multidisciplinares

Artigo 5.º



Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 55.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

COMENTÁRIO 19

Relativamente, ao n.º 1 do artigo 33.º:

É imperioso que não seja revogada a disposição contida no número 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

O Ministério da Justiça delegou não só na Ordem dos Notários poderes de regular e disciplinar a profissão de Notário (tal como o fez noutras profissões), como delegou ainda poderes de autoridade pública nos próprios Notários.

Tal resulta, além do mais, da forma estabelecida para o acesso à profissão de notário (através de concurso público - cf. n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto do Notariado), da atribuição de licenças para instalação de cartórios notariais através de concurso público (n.º 1 e 2 do artigo 34.º do Estatuto do Notariado), da necessidade de Tomada de Posse perante o Ministro da Justiça para o início do exercício de funções (artigo n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto do Notariado), da prerrogativa do uso de selo branco (artigo 21.º do Estatuto do Notariado), e todo o demais previsto no Estatuto do Notariado e que atribui um poder de quase superintendência ao MJ sobre os próprios Notários.

Aliás, por essa razão, houve necessidade de criar um Estatuto próprio (o Estatuto do Notariado), para além do Estatuto da Ordem dos Notários, que regulasse as matérias atinentes às especificidades da Profissão resultantes do poder de autoridade pública detido pelos Notários. O projeto de lei em análise destina-se, tão somente, a regular a



delegação de poderes de autoridade pública na Ordem dos Notários, enquanto associação pública profissional.

Certo é que não se poderá, no momento presente, ignorar que a Ordem dos Notários e o Notariado são absolutamente distintos de todas as demais atividades reguladas, como aliás ficou claro na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, diploma que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais, quando nos termos da mesma - n.º 1 do artigo 2.º - se exclui a profissão de notário do seu âmbito de aplicação por se tratar de uma profissão desenvolvida no exercício de poderes públicos concedidos por lei.

O Notário é um oficial público com poderes delegados do Estado (artigo 1.º do Estatuto do Notariado).

Assim, não poderá deixar de se manter em vigor a norma do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, como não deverá ser revogado o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma ("Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga").

*Neste enquadramento, propomos ainda que a epígrafe do artigo 33.º seja alterada no seguinte sentido: **Serviços profissionais no exercício de poderes de autoridade pública.***

COMENTÁRIO 20

Relativamente ao artigo 55.º:

O artigo 55.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho ("No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos estatutos da respetiva associação pública profissional ou noutras leis, requisitos de constituição e funcionamento de sociedades de profissionais, e requisitos de inscrição de organizações associativas de profissionais, diversos dos previstos na presente lei, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública"), não deverá ser revogado.

Com efeito, aplica-se aqui todo o já exposto no comentário anterior.

Consequentemente, é proposto a exclusão desta norma revogatória na sua totalidade.

Concluimos o parecer manifestando a nossa total disponibilidade para discutir com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista os comentários e alterações que constam do presente documento.

O Bastonário

Jorge Bastião de Jesus